



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01916/09

Fl. 1/4

Órgão: Prefeitura Municipal de Pombal

Assunto: Tomada de Preços nº 001/2009 e do Contrato nº 021/2009

Responsáveis: Yasnaia Pollyana Werton Feitosa – Prefeita

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONVITE – CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES. – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO AC2 TC 01935/2012. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO AC2 TC 02622 /2015

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Licitação nº 001/09, na modalidade Tomada de Preços, seguida do Contrato nº 021/2009, procedida pela Prefeitura Municipal de Pombal, tendo como responsável a Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, Prefeita do Município, objetivando a contratação de veículos para prestação de serviços de transporte de estudantes.

À 2ª Câmara, na sessão do dia 14 de setembro de 2010, através do Acórdão AC2 TC 01025/10, decidiu: a) julgar regular com ressalvas a referida licitação; b) aplicar à responsável, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, a multa de R\$ 2.805,10, com fundamento no artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte, assinando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para seu recolhimento aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; c) recomendar à gestora a estrita observância das normas constitucionais e legais que regem a matéria; d) determinar à Auditoria desta Corte que no prazo de trinta (30) dias proceda a inspeção in loco com vistas a verificar se permanece a irregularidade no tocante a contratação de veículos inadequados ao transporte dos estudantes.

Em cumprimento à determinação contida no item “d” do Acórdão proferido, a Auditoria procedeu à diligência in loco no citado Município, constatando que: “ o transporte de estudantes em veículos inadequados se repetiu no exercício de 2010, assim como persistirá no exercício de 2011, já que no novo processo licitatório efetuado pela Prefeitura venceram os mesmos prestadores de serviço dos exercícios anteriores”. Concluiu pela permanência da irregularidade.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através de cota, sugeriu: a) a assinatura de prazo à Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, Prefeita do Município de Pombal, para regularização do transporte escolar, sob pena de aplicação de multa; b) formalização de novo processo para análise do Pregão nº 034/2010, a partir dos documentos de fls. 903/1515, colacionados a esses autos; e c) remessa de cópias ao Ministério Público Estadual na comarca de Pombal para as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01916/09

Fl. 2/4

providências cabíveis no tocante à proteção dos direitos da coletividade estudantil do município de Pombal.

Mais uma vez o Processo foi submetido à 2ª Câmara, que, através da Resolução RC2 TC 00085/2011, decidiu: a) assinar o prazo de 30 (trinta) à Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, Prefeita Municipal de Pombal, para regularização do transporte escolar na forma estabelecida nas Resoluções nº 82/1998 e 06/2006 desta Corte, sob pena de multa; b) determinar à Auditoria a análise em processo autônomo, para evitar confusões de ordem burocrática do Pregão nº 034/2010, colacionados a fls. 903/1515; c) remeter cópias ao Ministério Público Estadual na comarca de Pombal para as providências cabíveis no tocante à proteção dos direitos da coletividade estudantil do município de Pombal, haja vista a completa inadequação dos veículos utilizados no transporte escolar.

O Relator determinou o encaminhamento do processo à Auditoria, que se manifestou pelo não cumprimento da Resolução RC2 TC 00085/11, assim como do Acórdão AC2 TC 01025/2010, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório em questão, com a recomendação que se faça executar a cobrança da multa de R\$ 2.805,10.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 01585/11, da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes, entendeu pela desnecessidade de perpetuar o presente processo, com fixação de novo prazo como de estimo, tendo em vista que o Pregão nº 034/10 está sendo examinado no bojo do Processo TC 08746/11, pugnando ao final para que se:

1. Declare não cumprida a Resolução RC2 TC 00085/2011.
2. Aplique multa à Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, desta feita por descumprimento de decisão do TCE/PB, com fulcro na CF, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV.
3. Represente à Procuradoria Geral de Justiça, DETRAN, DER e PRF, com cópias dos autos, para as providências de estilo.

Na sessão do dia 27 de novembro de 2012, a 2ª Câmara decidiu, através do Acórdão AC2 TC 01935/2012: a) Declarar o não cumprimento da Resolução RC2 TC 00085/2011; b) Aplicar multa pessoal à Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por descumprimento de decisão do TCE/PB, com fulcro no art. 56, IV da LCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e c) Representar à Procuradoria Geral de Justiça, DETRAN, DER e PRF, com cópias das principais peças dos autos, para as providências de estilo.

Inconformada com a decisão prolatada pela 2ª Câmara, a gestora impetrou recurso de reconsideração, fls. 1552/1931.

Encaminhado o processo à DILIC para análise, esta se pronunciou nos seguintes termos:

Quanto ao prazo ter escoado sem manifestação da recorrente, não é plausível, pois independente de quem era o patrono a época, houve descumprimento das disposições constantes do Acórdão ora combatido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01916/09

Fl. 3/4

No tocante aos veículos contratados eram inadequados para o transporte escolar, porquanto, não preenchiam as exigências de segurança indispensáveis, a própria recorrente admite que os veículos não eram apropriados, ressaltando, apenas que medidas foram tomadas para o ano de 2013.

Em momento algum o órgão técnico apontou que o procedimento foi regular. Na verdade o Código de Trânsito Brasileiro no art. 24 dá poderes ao Secretário de Transporte e Trânsito do Município de Pombal para vistoriar e atestar a regularidade dos veículos para condução de passageiros, todavia, deve-se dizer, que todos os documentos anexados referentes à vistoria a título precários foi dado para transporte de passageiros e não para transporte de estudantes, o qual tem legislação e exigências específicas.

O transporte escolar deve cumprir as normas da legislação vigente, em especial os dispositivos da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) que tratam da condução de escolares. No tocante a aplicação da multa saliente-se que houve inspeção in-loco ao Município de Pombal tendo concluído pela permanência das irregularidades das referidas contratações (fls. 1.516).

Em face do exposto a auditoria considera que deve ser dado conhecimento ao recurso, para no mérito negar provimento, mantendo-se a decisão recorrida integralmente.

O processo foi encaminhado à audiência do Ministério Público Especial, que através do parecer nº 00633/15, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou, resumidamente:

... os elementos probatórios trazidos ao álbum processual não foram capazes de justificar e elidir as irregularidades. Ademais, a multa pessoal, no valor de R\$ 2.000, foi imposta à ex-Prefeita do Município de Pombal, não apenas em razão do não cumprimento da Resolução, mas também em virtude de graves infrações a normas constitucionais e legais, envolvendo transporte escolar. O que representa grave desídia para com o arcabouço constitucional que consigna a educação como uma prioridade do Estado, conforme disposto no artigo 208 da Carta Magna:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Vale citar também parte da decisão prolatada, em sede de 1ª instância, pela Justiça Federal no Estado da Paraíba, na Ação Civil Pública nº 0008694-68.2010.4.05.8200, proibindo o transporte de alunos por meio de caminhões e caminhonetes:

“Diante de tudo isso, não pode permanecer a situação atual de desrespeito a direitos fundamentais e a normas constitucionais e legais, pondo em risco a vida, a saúde e a integridade física de estudantes da zona rural de todo o Estado da Paraíba, e propiciando acidentes fatais como o que ocorreu em Sousa/PB (fls. 55/56) e motivou representação perante o MPF (fls. 33/36), a qual deu origem a esta Ação Civil Pública”.

Diante do exposto, não se vislumbra, nas alegações apresentadas, suficiente motivação para a modificação da decisão colegiada proferida.

Por fim, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, devendo permanecer os termos da decisão consubstanciada através do Acórdão AC2 TC 01935/2012.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01916/09

Fl. 4/4

2. VOTO DO RELATOR

O Relator, diante da informação prestada pela Auditoria de que o transporte de estudantes em veículos inadequados e se repetiu no exercício de 2010, assim como persistiu no exercício de 2011, já que, no novo processo licitatório efetuado pela Prefeitura (Pregão Presencial nº 034/10), venceram os mesmos prestadores de serviço dos exercícios anteriores, vota, se acostando ao parecer ministerial, no sentido que a 2ª Câmara:

1. Conheça do recurso de reconsideração, posto que tempestivo;
2. No mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01935/12.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01916/09, tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Yasnaia Pollyana Werton Dutra, Prefeita de Pombal, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01935/2012, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, nesta sessão de julgamento, em:

1. Preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração, posto que legítimo e tempestivo;
2. No mérito, NEGAR-LHE provimento, devendo permanecer integralmente os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01935/2012.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em 18 de agosto de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB